



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 14112.000198/2005-91
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3302-007.522 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente REAL E CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO. INADMISSIBILIDADE.

Os créditos que não tenham sido gerados na própria empresa solicitante da compensação não são créditos que permitam a utilização da sistemática da DECOMP como forma de extinção de débitos contraídos perante a Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho Presidente - Substituto

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Está-se tratando da Declaração de Compensação de fls.1/3.

Em tal declaração a contribuinte apontou, como lastro das compensações pretendidas, crédito prêmio de IPI com legitimidade reconhecida a partir do trânsito em julgado do processo judicial de n° 89.0122175-6, que teve como autor da ação a empresa Musa Calçados Ltda (CNPJ: 97.276.125/0001-180).

Esclarece o parecer Saort n° 119/2005 (fls.60/64) que os créditos em questão foram cedidos diretamente da Musa Calçados Ltda para a Interessada

A esse respeito, frisa a Saort:

"Verifica-se, no presente caso, que a solicitação da requerente fundamenta-se na Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, que tem como outorgante-cedente Musa Calçados Ltda (CNPJ:97.276.125/0001-80), empresa titular de crédito em face da Fazenda Nacional, que teve o direito garantido por decisão judicial transitada em julgado em 19/08/96, proferida na Ação Judicial n.º 89.0122175-6, da Justiça Federal do Distrito Federal.

Ressalte-se, portanto, que apenas a empresa Musa Calçados Ltda era parte, como autora, do processo n.º 89.0122175-6, movido contra a União Federal. Saliente-se, ainda, que em nenhum momento do processo judicial a aludida empresa pleiteou o aproveitamento dos créditos através da transferência deles para outro estabelecimento ou empresa industrial, consoante se verifica no item III da Petição Inicial (fls.24/28).

(...)

Verifica-se, na ação judicial em questão, que em nenhum momento, conforme já dito, a autora (Musa Calçados Ltda) pleiteou o aproveitamento dos créditos através da transferência deles para outro estabelecimento ou empresa industrial, de modo que na sentença não há autorização judicial para a prática de transferência de crédito entre empresas não interdependentes. Ou seja, o direito da autora limita-se ao contido na sentença, cabendo a ela exercê-lo e utilizá-lo na forma permitida em lei.

Nesse contexto, para fins tributários, revela-se totalmente sem efeito a Escritura Pública de Cessão de Direitos que teve a cessionária a ora requerente.

A verdade é que o referido negócio jurídico não tem o condão de modificar, perante a Fazenda Pública, a titularidade do aludido crédito, que para sempre estará consignado em nome da empresa Musa Calçados Ltda, pessoa jurídica que praticou os atos que resultaram no direito ao benefício (exportação), configurando-se desta forma, em relação à ora requerente, como crédito de terceiros./...

... quando a legislação tributária se refere a créditos de terceiros ela certamente aludindo à origem do crédito; ou seja, na verdade, ela faz alusão a créditos que tiveram sua origem em terceiros e não no próprio contribuinte, pois é evidente que o contribuinte não pode dispor de créditos que não sejam seus para opô-los à Receita Federal, a menos que o titular desses direitos os tenha transferido. ”

Inconformado com a decisão exarada pela DRF-Campo Grande/MS. a contribuinte o arrazoado de fls.70/81, que assim vai resumido:

(...)

...verifica-se a plena aplicabilidade dos arts.42,§3º e 567,11, do CPC cuja cessão de créditos está prevista e autorizada no Código Civil no capítulo I, nos artigos 286 a 298.

A doutrina e a jurisprudência pátria têm entendimento pacífico de que quando a legislação tributária não proíbe o uso de algum instituto jurídico e também não o contempla expressamente, havendo a sua previsão legal em outros ramos do direito, é plenamente aplicável no Direito Tributário, subsidiariamente.

...a cessão de créditos entre as partes não necessita de autorização judicial para ter validade jurídica, bem como existe plena possibilidade de aplicação no Direito Tributário do referido instituto de Direito Civil, embora naquele não previsto.

em se tratando a referida Cessão de Crédito efetuada pela recorrente, como cessionária, de crédito decorrente de decisão judicial, a sentença proferida estendeu-lhe os seus efeitos, vale dizer, de utilização pela recorrente, cessionária, do crédito de IPI reconhecido para compensar com débitos próprios de quaisquer tributos sob a administração da RFB, pois, a partir da assinatura da Escritura de Cessão de Direitos Creditórios o referido crédito decorrente de decisão judicial passou a ser crédito próprio da recorrente cessionária, não se havendo de fialr mais em crédito de terceiros como argumentado na decisão recorrida.

O Decreto-lei n.º 491/69, em seus §§1º e 2º elenca os meios de utilização do crédito tributário, especificamente para o crédito-prêmio do IPI, autorizando a dedução do valor do crédito-prêmio dos débitos do IPI incidente sobre operações no mercado interno, e, na hipótese de existir saldo remanescente, a compensação com quaisquer tributos federais. A norma veiculada pelo referido decreto não proíbe a transferência para terceiros.”

Em 11 de setembro de 2008, através do **Acórdão n.º 09-20.702**, a 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora/MG, por unanimidade de votos, **NÃO HOMOLOGOU AS COMPENSAÇÕES** inseridas na Dcomp de fls.1/3, nos termos do voto do relator.

A empresa foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, via Aviso de Recebimento, em 07 de outubro de 2008, às e-folhas 495.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 31 de outubro de 2008, de e-folhas 507 à 525.

Foi alegado:

I – PRELIMINARES.

A decisão proferida em mandado de segurança foi no sentido de que os pedidos de compensação fossem apreciados pela lei vigente na época do pedido de homologação, lei 9430/96, não pela lei 11.051/04 que alterou o regramento.

Como a Receita Federal entendeu por não receber os pedidos de compensação como não declarados e aplicar multa de 150% quando na verdade deveria ao menos receber como não homologados e permitir o Direito de Defesa e ao duplo grau de jurisdição com a suspensão de exigibilidade do crédito fiscal, imprescindível ser facultado ao contribuinte formular sua defesa em sede de primeiro grau, não apenas em segundo grau, visto que está sendo suprimida uma instância recursal, o que comprova a nulidade do presente processo administrativo.

Suprimir uma instância recursal, é o mesmo que violar frontalmente o princípio do devido processo administrativo, eis por que o duplo grau de jurisdição é corolário do princípio Constitucional do due process of law. E a instância recursal foi suprimida quando a Receita aplicou sanção fiscal, assim como não homologou pedido com base na lei da 11.051/04 quando na verdade deveria haver denúncia na fôrma da lei • anterior. E na lei anterior é facultado ao Contribuinte o Direito de peticionar pela compensação de crédito cedido, objeto do litígio administrativo. Sendo assim, necessário ser acolhido o pedido preliminar para que seja reconhecida a nulidade da sentença recorrida e que os autos retornem a primeira instância para então e finalmente ser observado o princípio do duplo grau de jurisdição administrativa.

Nesta senda, considerando a decisão proferida em sede de mandado de segurança, se faz necessário a desconstituição da decisão proferida no processo administrativo sendo facultado ao contribuinte promover sua defesa com base na legislação vigente à época dos fatos.

PORTANTO, preliminarmente, nos termos retro, pede pelo acolhimento do pedido preliminar para que seja desconstituída a respeitável sentença recorrida para então e finalmente ser facultado ao contribuinte oferecer sua defesa como base na lei anterior e não na lei que fundamentou a denúncia da RECEITA FEDERAL, por ser posterior aos fatos.

II. - MÉRITO

A cerne do presente litígio administrativo tem por propósito o Direito de Petição e ao devido processo administrativo na forma dos princípios Constitucionais supracitados e da legislação vigente, principalmente artigo 74, parágrafo 10 da lei 9430/96 em que se pugnou pela suspensão da exigibilidade de débitos objeto dos Direitos referidos e também com base no texto do artigo 151, III do CTN.

Para melhor esclarecer, deveria ser obrigação de a UNIÃO FEDERAL aguardar o decurso de todos os processos administrativos para posteriormente promover o registro junto ao CADIN e promover as competentes ações fiscais, mas não previamente e fixando uma multa exorbitante e desproporcional.

O pedido de compensação foi julgado como "não declarado" tendo por alicerce lei posterior a data dos fatos e pedidos de compensação, assim como não foi observado o efeito suspensivo recursal, como já citado alhures.

Não há como aceitar a decisão ora hostilizada que tem por fundamento lei nova, ou seja, a lei 11.051/04. Para a lei nova - LEI 11.051/04 - o pedido de compensação, objeto deste recurso, pertence a hipótese de não declaração enquanto que a lei anterior, já citada preceitua ser de não homologação. Mas qual a relevância? A relevância é que sendo considerado não declarado, o pedido é tido como inexistente e resulta na absurda multa de 150% enquanto que pela lei anterior, lei dos fatos, além de não incidir a multa, ainda deve ser conhecido o Direito de peticionar aos órgãos públicos e ser julgado procedente.

O pedido de compensação, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, deve se submeter à exegese da lei anterior e não da lei nova, assim como deve ser observado na íntegra o rito processual do DECRETO 70.235/72 C/ C O ARTIGO 151, III do CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

A jurisprudência é remansosa no sentido de serem observados os princípios Constitucionais, principalmente os basilares como irretroatividade, devido processo, ampla defesa e vedação ao juízo de exceção.

Ainda assim, deve ser observado o artigo 151, III do CTN que suspende a exigibilidade do CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Para fortalecer os argumentos retro, o recorrente esclarece que interpôs mandado de segurança que concedeu ordem liminar para sustar a cobrança administrativa que ainda persiste, assim a decisão proferida pelo MM. JUÍZO.

- A Conclusão.

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, tendo por fundamento as disposições dos textos e artigos 1, II, III, 5, XXII, XXXIV, ALÍNEA "a", XXXVI, XXXVII, LIV, LV, 150, IV da CARTA CONSTITUCIONAL, ARTIGO 109, 113, 151, III, 156, II DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 2o, 3 e seguintes da lei 9784/99, ARTIGO 286, 298, 412 DO CÓDIGO CIVIL, CONFORME DEMONSTRADO PELOS DOCUMENTOS EM ANEXO, PRINCIPALMENTE PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS E DECISÃO JUDICIAL EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, ainda forte nos dispositivos legais do DECRETO 70.235/72 ARTIGO 7 - 11 - 14-16 - 25, I, 33, ARTIGO 62, ARTIGO 74 DA LEI 9.430/96, REQUER O ACOLHIMENTO DO PEDIDO PRELIMINAR PARA RECONHECER A NULIDADE DA DECISÃO ,RECORRIDA COM SUA DESCONSTITUIÇÃO E FACULTAR AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE SE

DEFENDER EM PRIMEIRO GRAU COM O OFERECIMENTO DA AÇÃO FISCAL SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR (9430/96) E NÃO PELA LEI 11.051/04.

PEDE AINDA PRELIMINARMENTE PELA SUSPENSÃO DA EXGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL E MULTAS COBRADAS (150%) IMEDIATAMENTE COM O CANCELAMENTO DAS RESTRIÇÕES JUNTO AO CADASTRATO DE INADIMPLENTES TANTO QUANTO SEJAM SUSPENSAS AS AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL COMO BASE NESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Eventualmente não sendo acolhido o pedido preliminar, diante da decisão proferida em sede de mandado de segurança que ainda tramita em fase recursal, mas com liminar a favor do recorrente, durante a vigência da medida judicial (ARTIGO 62 DO DECRETO 70235/72) deverá ser determinada a devolução deste processo a primeira instância para que sejam suspensas a cobranças, inclusive a multa fixada, assim como deve ser recebido o pedido de defesa e no final julgado procedente o pedido de compensação e/ ou ser afastado a multa cobrada considerando que, na época dos fatos, a legislação então vigente facultava ao contribuinte compensar créditos cedidos nos termos das fundamentações de fato e de Direito retro explicitadas.

Com base nas fundamentações formuladas anteriormente, ainda forte nos princípios de DIREITO, VEDAÇÃO AO JUÍZO DE EXCEÇÃO E OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO DE DIREITO, REQUER E ESPERA A RECORRENTE SEJA ACOLHIDO O PRESENTE RECURSO PARA O FIM DE ASSIM SER DECIDIDO CANCELANDO-SE O DÉBITO FISCAL RECLAMADO E PRINCIPALMENTE A MULTA APLICADA DE 150%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância, em 22 de abril de 2008, às e-folhas 436.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 16 de maio de 2008, e-folhas 441.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da controvérsia.

- Em sede de PRELIMINAR, que seja desconstituída a respeitável decisão recorrida para então e finalmente ser facultado ao contribuinte oferecer sua defesa como base na lei anterior e não na lei que fundamentou a denúncia da RECEITA FEDERAL;

- No MÉRITO, a insubsistência e improcedência da ação fiscal, inclusive a multa fixada.

Passa-se à análise.

- Multas Cobradas (150%)

Não será conhecida essa matéria, por não ser afeta ao presente processo no qual a solicitação da requerente fundamenta-se na Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios.

Portanto, é assunto estranho à lide.

- A insubsistência e improcedência da ação fiscal.

Está-se tratando da Declaração de Compensação de fls.1/3.

A formalização dos pedidos retro se deu sobre Declarações de compensações cujo alicerce fundamenta-se na Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, que tem como outorgante-cedente Musa Calçados Ltda (CNPJ:97.276.125/0001-80), empresa titular de crédito em face da Fazenda Nacional, que teve o direito garantido por decisão judicial transitada em julgado em 19/08/96, proferida na Ação Judicial n.º 89.0122175-6, da Justiça Federal do Distrito Federal.

A tese defendida centra-se na ausência de qualquer dispositivo legal que proíba a cessão levada a efeito, sendo que, por esse motivo, razão não há para que a migração de crédito pretendida mostre-se inaceitável na seara do Direito Tributário.

O Despacho Decisório assim se pronunciou:

Verifica-se, na ação judicial em questão, que em nenhum momento, conforme já dito, a autora (Musa Calçados Ltda) pleiteou o aproveitamento dos créditos através da transferência deles para outro estabelecimento ou empresa industrial, de modo que na sentença não há autorização judicial para a prática de transferência de crédito entre empresas não interdependentes. Ou seja, o direito da autora limita-se ao contido na sentença, cabendo a ela exercê-lo e utilizá-lo na forma permitida em lei.

Nesse contexto, para fins tributários, revela-se totalmente sem efeito a Escritura Pública de Cessão de Direitos que teve a cessionária a ora requerente.

A verdade é que o referido negócio jurídico não tem o condão de modificar, perante a Fazenda Pública, a titularidade do aludido crédito, que para sempre estará consignado em nome da empresa Musa Calçados Ltda, pessoa jurídica que praticou os atos que resultaram no direito ao benefício (exportação), configurando-se desta forma, em relação à ora requerente, como crédito de terceiros.

(...)

... quando a legislação tributária se refere a créditos de terceiros ela certamente aludindo à origem do crédito; ou seja, na verdade, ela faz alusão a créditos que tiveram sua origem em terceiros e não no próprio contribuinte, pois é evidente que o contribuinte não pode dispor de créditos que não sejam seus para opô-los à Receita Federal, a menos que o titular desses direitos os tenha transferido. ”

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade assim se pronunciou:

Veja-se que o texto normativo faz referência explícita a crédito apurado, que é aquele decorrente da realização do objeto social da empresa, como, por exemplo, um recolhimento indevido, a apuração de um saldo credor via princípio da não-cumulatividade ou ainda um benefício fiscal que lhe tenha sido outorgado por lei.

Assim sendo, afasta-se de tal espectro de aceitação os créditos estranhos à dinâmica operacional do empreendimento. Quer dizer, créditos que não tenham sido gerados na própria empresa solicitante da compensação não são créditos que permitam a utilização da sistemática da DECOMP como forma de extinção de débitos contraídos perante a Fazenda Nacional.

Em nada auxilia a tese da contribuinte pugnar pela idéia de que existe transferência de propriedade na cessão de direitos, o que deitaria por terra a tese da autoridade administrativa no sentido de que se trata de compensação com crédito de terceiros. Isso porque estaríamos, uma vez mais, atribuindo efeito tributário a um evento do direito privado estando em plena vigência norma tributária a esse respeito, qual seja, os créditos de lastro são, como já se disse no parágrafo precedente, apenas aqueles gestados no curso da atividade operacional do empreendimento; não outros. Se há ou não transferência de propriedade no ato da cessão de crédito, é irrelevante. O que importa, em realidade, é a natureza do crédito, disciplinada essa pelo caput do art.74 da Lei n.º 9.430/96, e não a comprovação de sua posse ou propriedade.

Na redação original do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 a norma que regulava a compensação determinava que ela seria efetuada por requerimento do sujeito passivo e autorização expressa da autoridade administrativa, nesses termos: "Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

A Declaração de Compensação veio substituir o pedido de compensação com a alteração dada pela Lei n.º 10.637/2002, fruto da conversão em lei da Medida Provisória n.º 66/2002, que alterou o art. 74 na seguinte forma:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

Em cotejo da redação original do caput do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com aquela dada pela Lei n.º 10.637/2002, observa-se que somente a partir desta última passou a existir a vedação expressa em lei à compensação com débitos de terceiros. Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n.º 11.051/2004, publicada no DOU de 30.12.2004, ao §12 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, passou-se a considerar não declarada a compensação com créditos de terceiros.

Veja-se que o caput do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com a redação dada pela Lei n.º 10.637/2002 traz uma permissão restritiva de compensação, no sentido de que a requerente que apurou os créditos tributários (judiciais ou não) somente estaria autorizada a fazer o encontro de contas com os "débitos próprios"; enquanto que a vedação do §12 estaria direcionada a outra requerente que apresentasse declaração de compensação de "créditos de terceiros" com seus próprios débitos, situação em que se consideraria a compensação não declarada.

O Período de apuração compreende 01/12/2004 a 31/12/2004.

À época da transmissão das declarações de compensação, vigia a Instrução Normativa SRF n.º 460/2004, que vedavam também expressamente as compensações com créditos de terceiros, nos seguintes termos:

- Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004.

Art. 40. É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o caput não se aplica ao débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo, bem como aos pedidos de compensação formalizados perante a SRF até 7 de abril de 2000.

Dessa forma, no que diz respeito às normas de compensação vigentes à época de transmissão das Dcomps, o *caput* do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 somente autorizava a pessoa jurídica que detinha os créditos (judiciais ou administrativos) a declarar a compensação com seus próprios débitos, bem como as normas infralegais vedavam expressamente a compensação com créditos de terceiros.

Neste ponto cabe rechaçar a alegação da recorrente no sentido de que as normas aplicáveis à compensação seriam aquelas vigentes à época do recolhimento indevido ou a maior. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se na sistemática dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n.º 1164452/MG, no sentido de que a lei aplicável a compensação tributária é aquela vigente à data do encontro de contas, conforme ementa abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - REsp: 1164452 MG 2009/0210713-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 25/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/09/2010)

Esse entendimento do STJ, por ter sido proferido nos termos do art. 543-C do CPC/73, é de aplicação obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do seu Regimento Interno.

Também há de se esclarecer à recorrente que, à época da apresentação de suas declarações de compensação já não vigia mais o art. 66 da Lei n.º 8.383/91. Em face da nova redação dada pela Lei n.º 10.637/2002 ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, restou superada a possibilidade de compensação pelo próprio sujeito passivo, como permitia antes o art. 66 da Lei n.º 8.383/91, sem a informação prévia à Receita Federal.

Assim, não há dúvidas de que, à época das transmissões das Dcomps sob análise, não havia autorização legal ou infralegal para a compensação com créditos ou débitos de outra contribuinte, cabendo ressaltar-se que o art. 170 do CTN, abaixo transcrito, concede à lei e à autoridade administrativa a prerrogativa de estabelecer condições para autorizar a compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

É verdade que não há qualquer vedação em lei para a cessão de créditos no âmbito tributário, no entanto, aceitar os seus efeitos na âmbito da compensação seria tornar "letra morta" a vedação contida em lei e em atos normativos para compensação com créditos ou débitos de outras pessoas jurídicas. A formalização da cessão de créditos entre duas pessoas jurídicas não ofereceria maiores dificuldades e dependeria quase somente da autonomia da vontade dessas pessoas. Por vias transversas, negócios jurídicos no âmbito privado estariam afastando as prescrições legais legítimas de direito público acerca do instituto da compensação, o que não teria cabimento.

Essa matéria também foi recentemente decidida por este Colegiado no mesmo sentido sob a relatoria do Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, como se vê abaixo:

Acórdão n.º 3402-006.385 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de março de 2019

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 19/01/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. TÍTULO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. INAPLICABILIDADE.

As compensações declaradas a partir de 1º de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiros, esbarram em inequívoca disposição legal da MP n.º 66, de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 2002, impeditiva de compensações da espécie. A legislação tributária não admite, para fins de compensação, o direito creditório adquirido de terceiros.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL. EFEITOS.

As decisões judiciais fazem coisa julgada às partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Não sendo parte do processo judicial, a decisão não é aplicável ao sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado.

Também o **Acórdão de Recurso Voluntário n.º 3402-006.651**, de lavra do i. Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, que lastreou o presente VOTO, assim assinalou:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

COMPENSAÇÃO. NORMAS APLICÁVEIS. ENCONTRO DE CONTAS.

O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, no julgamento do Recurso Especial n.º 1164452/MG, sob sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a lei aplicável a compensação tributária é aquela vigente à data do encontro de contas. Tal entendimento é de aplicação obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do seu Regimento Interno.

CESSÃO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS CEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

À época das transmissões das declarações de compensação, o *caput* do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, na redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, somente autorizava a pessoa jurídica que detinha os créditos, apurados em seus registros contábeis e fiscais, a declarar a compensação com "débitos próprios" e as normas infralegais vedavam expressamente a compensação com "créditos de terceiros", o que conduz à ineficácia da cessão de créditos efetuada perante o Fisco. Nesse sentido decidiu o STJ no REsp 993.925/RS.

Recurso Voluntário negado

Direito Creditório não reconhecido

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário em parte e na parte conhecida nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.